



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VJV/

Sessão de 23 de outubro de 19 87

ACORDÃO N.º CSRF/01-0.784

Recurso n.º RP/102-0.165

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: ARMANDO GULMINETTI

NULIDADE - Julgamento de matéria excluída do li
tígio na decisão de primeiro grau, face a alte
ração do lançamento suplementar primitivo, im-
plica a nulidade do acórdão que, por lapso, a
apreciou.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re
curso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do Acórdão nº
102-22.625, determinando o retorno dos autos à Câmara de origem para no
vo julgamento do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

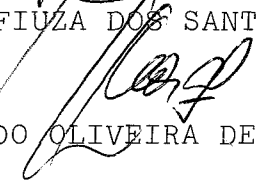
Sala das Sessões (DF), 23 de outubro de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


LOURDES FIUZA DOS SANTOS

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN
ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, CARLOS WALBERTO CHAVES RO-
SAS, LEVY VALÉRIO DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, CARLOS A-
GOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, RUY CRUVINEL FIHO e SEBASTIÃO CABRAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0710/003.039/83-19

Recurso nº RP/102-0.165

Acórdão nº CSRF/01-0.784

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: ARMANDO GULMINETTI

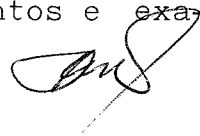
R E L A T Ó R I O

A FAZENDA NACIONAL, por intermédio de seu ilustrado Procurador-Representante junto à Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para esta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 102-22.625, de 06 de novembro de 1986, que deu provimento ao recurso voluntário interposto por ARMANDO GULMINETTI, assim ementado:

"IRPF - ANTECIPAÇÃO DE IMPOSTO - O recolhimento efetuado a maior na forma do chamado "carnê-leão", por si só, não caracteriza omissão de receitas na Cédula 'E'."

02. Trata-se de procedimento fiscal iniciado com a notificação de lançamento suplementar de fls. 03, pela qual o fisco, entendendo haver o sujeito passivo omitido receitas relativas a aluguéis recebidos, no valor de Cr\$ 1.068.896,00, exigiu-lhe imposto de renda (pessoa física) do exercício de 1983, ano-base de 1982, no montante de Cr\$ 481.539,00.

03. Apresentada a impugnação de fls. 01/02, na qual o sujeito passivo refuta, integralmente, a imputação, a autoridade preparadora, após intimar os locatários a comprovar os pagamentos e exa-



FONTE, não pode gerar por si mesmo, penalidades de qualquer natureza, e pelos motivos ponderados acima;"

07. Apreciando o recurso, o relator, na Segunda Câmara, disse em seu voto:

"Dos autos retira-se que a matéria discutida tem como qualificação omissão de receita na Cédula "E" - aluguéis - detectada em razão do confronto do montante de imposto de renda antecipado - carnê leão - e o declarado pelo contribuinte para o Exercício de 1983."

adiante, citou e transcreveu parte do Acórdão nº 106-0.235/85:

"Os DARF's que contêm a antecipação dos rendimentos a título de aluguel, no sistema denominado "carnê-leão, fazem prova contra o contribuinte, na hipótese de o valor que vier a ser mencionado na declaração de rendimentos ser menor do que o constante naqueles documentos de antecipação, a não ser que o sujeito passivo demonstre que realmente se equivocou ao recolher a maior o imposto que seria devido na declaração."

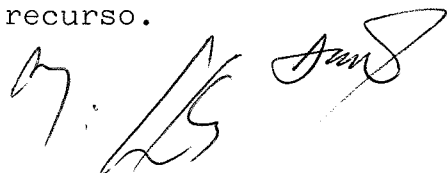
E finalizou:

"Dos elementos constantes nos autos, verifica-se que a quantia paga a maior na Fonte nos quatro trimestres não decorreu de sonegação ao fisco, estanto suficientemente demonstrado no decorrer do processo a exatidão da receita auferida por aluguéis.

E, por não haver evasão de rendimentos, o recolhimento do tributo na fonte, feito em duplicidade, por si só, não gera lançamento suplementar do imposto.

Assim, por tudo que se expôs e dos autos consta, voto no sentido de DAR provimento ao recurso."

08. Acolhendo o entendimento do relator, a Câmara, com apenas um voto discordante, deu provimento ao recurso.

Handwritten signature and initials in black ink, likely belonging to the relator or a member of the chamber.

Acórdão nº CSRF/01-0.784

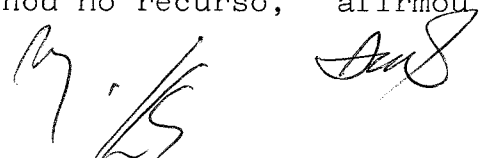
09. Daí o recurso especial, com base no inciso I do artigo 3º do Decreto nº 83.304/79. Na linha do voto vencedor, no sentido de não ter havido omissão de rendimentos, o Douto representante da Fazenda Nacional acentuou que, no caso presente, "o que se constata é que o valor mencionado na Cédula "E" da declaração de rendimentos é menor do que o constante dos DARFs e, mais, o contribuinte não justificou nem provou qualquer equívoco que poderia ter havido." Em consequência, diz que face às diligências realizadas pela repartição, verifica-se que salvo quanto a um dos locatários, as demais informações destes não conferem com o declarado pelo contribuinte, e cita exemplos. Conclui, assim, que a ementa do acórdão recorrido, em tese, está correta e segue a mesma trilha do Acórdão nº 106-0.235, porém

"Não se aplica à hipótese destes autos, simplesmente porque a diferença a menor dos aluguéis declarados na Cédula "E" não foi justificado, nem demonstrado pelo contribuinte. Muito pelo contrário, o que ficou comprovado neste processo, foi a sonegação de rendimentos de aluguéis, conforme retro demonstrado."

10. Com esses argumentos, pediu ao final provimento do recurso especial "para o fim de, cassado o Venerando Acórdão recorrido, ser restabelecida a decisão do juiz monocrático de fls. 103, por ser de inteira JUSTIÇA."

11. O ilustre Presidente da Câmara recorrida, admitiu o recurso, na forma do despacho de fls. 124.

12. Intimado, o sujeito passivo apresentou as contra-razões de fls. 130/131; rebatendo as alegações do recorrente, quanto aos valores comprovados pelos locatários que mencionou no recurso, afirmou



examinar os documentos por eles trazidos aos autos, opinou pela retificação do lançamento, no sentido de não considerar o fato como omissão de rendimentos, como se vê na informação de fls. 90. Feitos os cálculos para apuração do que deveria, de fato, ser antecipado, entendeu o informante que o excesso verificado deveria ser apropriado ao quarto trimestre. Os valores são os seguintes:

a) antecipação feita pelo sujeito passivo e consignada na declaração de rendimentos:

	Cr\$
Antecipação trimestre 1, 2, 3/82	272.827,00
Antecipação não sujeita a correção monetária	<u>70.097,00</u>
Soma	342.924,00

b) antecipação conforme informações de fls. 90 e minuta de cálculo de fls. 89:

Antecipação trimestres 1, 2, 3/82	116.120,00
Antecipações não sujeitas a correção monetária	<u>226.804,00</u>
Soma	342.924,00

03.1. Nessa retificação, o valor total foi mantido mas a distribuição foi alterada de modo a ser aumentada a parcela não sujeita a correção monetária.

04. A decisão de fls. 91 está vazada nos seguintes termos:

"Visto etc.

CONSIDERANDO os cálculos e/ou justificativas de fls. 89/90, que aprovo e que ficam fazendo parte integrante desta decisão;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,

A. L. S. *AmS*

DEFIRO EM PARTE a impugnação interposta, determinando seja retificado o lançamento contestado. Determino, ainda, que, em virtude de alteração de base de cálculo, seja reaberto o prazo para nova impugnação."

05. Na nova impugnação, o contribuinte conclui:

"Pode assim V.Sa. verificar que a divergência encontrada está localizada no valor correspondente ao 1º, 2º e 3º trimestre (pelo contribuinte Cr\$ 272.827, pela Receita Cr\$ 116.120) e no 4º trimestre em que o recolhimento real foi somente de Cr\$ 70.097, quando o valor lançado pela Receita é de Cr\$ 226.804.

Pelos valores acima apresentados ficou demonstrado que o contribuinte, somente recolheu a maior e que portanto nada deve à Receita Federal."

06. A fls. 103, decisão da autoridade administrativa indeferindo a impugnação, da qual resultou o recurso voluntário de fls. 106/108, com anexos até fls. 113, cujas razões finais têm o seguinte teor:

"Penalizar o Contribuinte por ter recolhido em excesso, por duplicidade, é com a devida vênia, uma iniquidade e sem respaldo legal, vez que não resultou provado SO NEGAÇÃO DE RECEITA ou mesmo INSUFICIÊNCIA DE TRIBUTO;

Ora, não havendo prejuízo para o FISCO e nem prova de omissão de RECEITA, por presunção, a FAZENDA não poderia descaracterizar o pagamento em excesso, nem modificar datas dos seus recolhimentos, apenas para manter a GLOSA sem razões plausíveis;"

.....

ao final, pediu:

"Seja considerado que o excesso do Recolhimento na FON



Acórdão nº CSRF/C1-0.784

ter havido equívoco na referência a valores pagos por eles maiores do que os declarados, no mais, manteve a argumentação anteriormente expendida.

É o relatório.




Acórdão nº CSRF/01-0.784

V O T O

Conselheiro LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, Relator:

O recurso foi interposto no prazo previsto no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

02. Verifica-se, todavia, que há manifesto equívoco da decisão recorrida, pois, na verdade, incorre o suposto litígio sobre omissão de rendimentos.

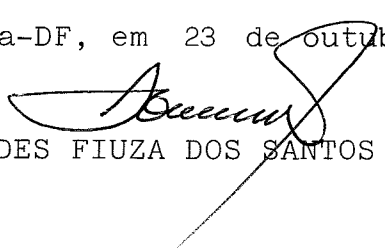
03. A decisão de primeiro grau, a fls. 91, retificou o lançamento primitivo para excluir da tributação a suposta omissão da parcela de Cr\$ 1.068.896,00, consignada na notificação de fls. 03, para, tão-somente, alocar o imposto antecipado a maior no 4º trimestre, sem o benefício da correção monetária. Dessa alteração, resultou o imposto exigido no presente processo.

04. Assim, na verdade o litígio não foi julgado, lapso, aliás, não focalizado no recurso especial, cuja fundamentação lastreou-se nas conclusões do acórdão.

Ante o exposto, voto pela anulação do Acórdão nº 102-22.625 e devolução dos autos à Câmara de origem para novo julgamento.



Brasília-DF, em 23 de outubro de 1987.


LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR